



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DE ARMÉNIO PEDROSA CONTRA A SIC

(Aprovada na reunião plenária de 16.MAR.94)

I - OS FACTOS

I.1 - Arménio Pedrosa queixa-se contra a SIC por esta ter em 7 de Junho de 1993 transmitido o filme "Henry e June", que considera pornográfico ou obsceno, e assim de transmissão interdita nos termos do nº 1 do artigo 17º da Lei da Televisão.

"Cenas de sexo ao vivo ou de beijos escandalosos entre duas mulheres e ainda um palavreado próprio de pessoas depravadas..." impõem a aplicação do citado dispositivo legal, diz o queixoso.

I.2 - Solicitada a informar o que tivesse por conveniente sobre a queixa, a SIC respondeu que o filme em questão fora exibido "nas salas de cinema em todo o país" e classificado pela Comissão de Classificação de Espectáculos para maiores de 16 anos.

Acrescentou ainda a SIC na sua resposta que a transmissão do filme começou às 22h 23 minutos.

I.3 - A Comissão de Classificação de Espectáculos, à qual se pediu a classificação e ficha técnica do filme, enviou os seguintes elementos:

- Classificado para maiores de 18 anos;
- Distribuído por Filmes Lusomundo;
- Realizado por Peter Kauffman;
- Produzido por Universal Pictures / Peter Kauffman.

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para a apreciação desta queixa nos termos da alínea 1) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, e dos artigos 17º e 52º da Lei da Televisão (Lei nº 58/90, de 7 de Setembro).

./.

10/18



Handwritten signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II.2 - A independência das estações de Televisão no que respeita à sua programação é claramente estabelecida no artigo 15º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro, sendo por isso regra a sua liberdade de emitir quaisquer programas, salvo os casos referidos na mesma Lei.

As limitações em causa encontram-se estabelecidas no artigo 17º, que interdita a transmissão de programas pornográficos ou obscenos e os que incitem à violência, à prática de crimes ou, genericamente, violem os direitos, liberdades e garantias fundamentais (nºs 1 e 2) e condiciona a transmissão dos que sejam susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou impressionar outros espectadores especialmente vulneráveis, designadamente pela exibição de cenas particularmente violentas ou chocantes, as quais devem ser antecedidas de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado, e ter sempre lugar em horário nocturno, sendo para este efeito considerado horário nocturno o período posterior às 22h (nºs 3 e 4).

II.3 - O filme em causa trata das relações entre Anais Nin e Henry Miller em Paris nos anos 30. As ligações amorosas entre Anais e Henry Miller e entre June (mulher de Henry Miller) e Anais são aí abertas e profusamente exibidas com insistência nas sequências de natureza sexual com cenas particularmente audaciosas. O filme não ultrapassa, porém, o nível do erotismo.

Trata-se, na verdade, de um filme para adultos que pelas suas características se situa no âmbito dos programas de transmissão televisiva condicionada nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 17º da Lei de Televisão. A hora a que foi transmitido situa-se já no horário nocturno, pelo que, neste particular, foi cumprida a Lei.

Mas conviria que os programadores de televisão, para além do cumprimento formal da Lei, também tomassem em consideração o quadro de referências que a AACS aprovou e, assim, transmitissem estes programas em horário tardio "ou acompanhados de contextualização, explicação ou confronto de opiniões, quando passados em horário nocturno normal".

. / .

10314



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.4 - A sua classificação para as salas de cinema feita pela Comissão de Classificação de Espectáculos é de "para maiores de 18 anos" e não para "maiores de 16" como, na sua resposta à AACS, a SIC escreve, o que, desde logo, aconselharia maior ponderação por parte do operador ao pretender transmiti-lo no início do horário nocturno.

Acresce ainda que não pode fazer-se uma aplicação directa da classificação atribuída pela Comissão de Classificação de Espectáculos a um filme a transmitir na televisão. Na verdade, os critérios classificativos têm que ser diferentes, uma vez que a Comissão classifica "espectáculos cinematográficos", naturalmente destinados a exibição em salas de cinema, cuja entrada está por sua vez condicionada. Ora, a televisão "entra" na casa das famílias e, por isso, a Lei põe condições à exibição de programas que podem "agredir" os espectadores particularmente sensíveis: advertência prévia da natureza dos programas e horário nocturno para a respectiva transmissão.

III - CONCLUSÕES

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisada uma queixa de Arménio Pedrosa contra a SIC por esta ter, em 7 de Junho de 1993, transmitido o filme "Henry e June", que considera pornográfico ou obsceno, delibera que:

1 - O filme "Henry e June" não é um filme pornográfico ou obsceno pelo que a queixa é, neste particular, improcedente.

2 - É, contudo, um filme claramente para adultos, com cenas susceptíveis de ofender a sensibilidade de alguns espectadores, pelo que a sua transmissão, além de posterior às 22 horas, como foi, deveria ter sido antecedida de advertência expressa e acompanhada de identificativo apropriado, como preceitua o nº 3 do artigo 17º da Lei nº 58/90,

./.

10520



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

de 7 de Setembro. A AACS sugere ainda à SIC que gradue temporalmente a emissão de filmes em conformidade com a natureza destes.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Pedro Figueiredo Marçal, Eduardo Trigo, Bráulio Barbosa, Torquato da Luz, António Tavares, José Garibaldi e Cristina Figueiredo, e abstenção de Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 16 de Março de 1994

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

/AM